



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003834-72.2019.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1003834-72.2019.8.26.0278

**APELANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP**

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

VOTO Nº 35115

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E
CANCELAMENTO DE PROTESTO. IPTU E
ISSQN. Insurgência em face da sentença que
julgou improcedente o pedido. Descabimento.
Alegação de isenção prevista em contrato.
Inocorrência. Necessidade de lei específica
para concessão do benefício, mesmo existindo
contrato firmado entre as partes prevendo a
benesse. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 301/304, que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 179.347,53 para maio de 2019, conforme sentença).

Em suas razões, insiste na alegação de isenção prevista no contrato firmado com a Municipalidade; que não pode o Poder Concedente, através de artifícios e subterfúgios, consubstanciados na edição de Lei posterior à data da concessão, fulminar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, exigindo que a Sabesp se submeta a condições demasiadamente onerosas e diversas daquelas anteriormente pactuadas pelas partes, sobretudo porque, como já dito, a Sabesp não se eximiu das obrigações assumidas perante o

Município, e continuou a prestar seus serviços, com excelência, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls.322/333.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não se sustenta a alegação de ocorrência de isenção, em razão de contrato firmado entre as partes, pois, como bem asseverado na sentença, para a sua concessão há necessidade de lei específica.

A Constituição Federal é clara ao dispor no artigo 150. § 6º: *“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”* (grifamos).

Assim, é indispensável a existência de previsão legal do benefício, mesmo que haja contrato entre as partes prevendo o benefício, devendo ser observado o disposto no artigo 176: *“a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”*.

Esse é o entendimento adotado por esta 14ª Câmara como se vê das ementas a seguir transcritas:

“APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU – Exercícios de 2015 a 2017 – Sentença de procedência para reconhecer imunidade recíproca. Descabimento. Julgamento definitivo do Tema 508 do STF, afastando imunidade da SABESP. Recurso provido. Embargos à execução – Análise das demais questões deduzidas na petição inicial (art. 1.013, §1º do CPC). Ilegitimidade passiva. Não configuração. Executada que figura como compromissária do imóvel, responsável pelo pagamento do tributo (art. 34 do CTN). Isenção fiscal. Inexistência de lei específica estabelecendo as

condições e requisitos necessários à sua concessão, conforme art. 176 do CTN. Precedentes desta Corte. Embargos improcedentes. (TJSP; Apelação Cível 1003129-10.2019.8.26.0655; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021)”;

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2018 – SABESP – IMUNIDADE RECÍPROCA – Impossibilidade de extensão à sociedade de economia mista, com participação acionária negociada na Bolsa de Valores e remuneração do capital aos controladores e acionistas – RE nº 600.867/SP - Tema 508 do STF – ISENÇÃO FISCAL – Previsão em norma legal para a concretização do benefício pela via contratual que não supre a necessidade de lei específica - CF, art. 150, § 6º e CTN, art. 176 - Majoração da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 1.174,36, em janeiro/2020 - CPC, art. 85, §11. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000144-30.2020.8.26.0624; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021)”.

Com bem salientado na sentença: “(...) A disposição legal acerca da isenção municipal estava prevista na Lei Municipal n. 619/75 (fls. 21/23) que tratou da respectiva autorização da concessão à autora dos serviços de exploração e execução do abastecimento de água e esgoto do Município, cujo artigo 3º dispunha que “Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais”, artigo que fora objeto de revogação por meio da Lei n. 1.718/97 (fls. 20). Nos termos do artigo 178 do CTN, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a chamada isenção onerosa. Apesar das alegações da autora, o caso tratou de isenção condicionada à prestação dos serviços mencionados, todavia, a lei que continha a isenção não estipulou prazo certo, ou seja, não se enquadra como isenção onerosa, sendo revogável a qualquer tempo, o que ocorreria em 1997. (...)” (fls. 302, antepenúltimo, penúltimo e último parágrafos).

O fundamento da autora quanto à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser aplicado para fins de isenção tributária, que além da inexistência de lei específica, sempre reclama interpretação literal ou restritiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como se tratava de isenção sem prazo certo, a pretensão de anulação dos lançamentos tributários relacionados a exercícios posteriores à sua revogação não poderia mesmo ser acolhida.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as alegações reprisadas nas razões recursais, majorada em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 179.347,53 para maio de 2019, conforme sentença), a título de honorários sucumbenciais recursais.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator